



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Minuta de DN
Versão Sistematizada

DELIBERAÇÃO NORMATIVA
CERH N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos de Recursos Hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH-MG, , no uso de suas atribuições legais conferidas, respectivamente, pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto nº 37.191, de 28 de agosto de 1995, Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, e Decreto nº 44.680, 17 de dezembro de 2007, e

Considerando que o Plano Diretor de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos conforme preconizado na Lei n.º 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

Considerando que, conforme lei supracitada, os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos contendo no mínimo a prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos e as diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que ao CERH-MG também compete estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

~~Considerando que a Resolução CNRH n.º 17, estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;~~

Considerando que o CERH-MG aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e que de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.199/99 esse Plano deve ser submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto para que os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a sua implantação constem nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e diretrizes gerais complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pelas Leis Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9433 de 08 de janeiro de 1997 e na Resolução CNRH nº 17 de 29 de maio de 2001, sobre o conteúdo mínimo que deve conter um Plano de Recursos Hídricos para Bacias Hidrográficas;

Considerando que o CERH-MG aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.199/99, foi editado pelo Decreto nº 45.565, de 22 de Março de 2011 esse Plano deve ser submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto para que os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a sua implantação constem nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado;

Considerando o disposto no artigo 11º da Lei Estadual 13.199 de 29 de janeiro de 1999, regulamentado pelo artigo 28º do Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001, ambos relativos ao conteúdo mínimo que deve conter um Plano de Recursos Hídricos para Bacias Hidrográficas;

Considerando que o mencionado Decreto n.º45.565 estabelece em no Art. 1º §1º que os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a implantação e a atualização do PERH-MG constarão nas leis orçamentárias e no §2º que a periodicidade do PERH-MG será estabelecida por ato do CERH-MG.

Considerando que a elaboração e implantação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos devem estar em consonância com as diretrizes, objetivos e metas de qualidade estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e ser desenvolvido para cada Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH, também denominadas Circunscrições Hidrográficas, estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 06/2002, respeitando-se as características de disponibilidade hídrica das respectivas Unidades;

DELIBERA:

Art. 1º - Estabelecer critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, doravante nomeados apenas como Planos Diretores, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - Os Planos Diretores orientar-se-ão pelas diretrizes e objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e, além do conteúdo mínimo estabelecido no Art. 11 da lei n.º13.199/99 e no Art.28 do Decreto 41.578/2001, devem promover a integração da gestão de recursos hídricos entre bacias



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

compartilhadas, ~~portanto, além das diretrizes, objetivos e metas de qualidade do Plano Estadual de Recursos Hídricos, devem~~ observando-se os planos de recursos hídricos já existentes, ou em desenvolvimento, ~~e ainda~~

Art. 3º - Os Planos Diretores devem ainda promover a compatibilização da gestão de recursos hídricos com o desenvolvimento regional, observando:

- I. o Plano Integrado de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais com foco nas propostas de implementação de projetos socioeconômicos;
- II. os Planos Diretores Municipais dos municípios que integram a respectiva bacia hidrográfica;
- III. os planos setoriais, iniciativas e projetos públicos e privados **de promoção e proteção, bem como** de impacto sobre os recursos hídricos, incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de **empreendimentos**;
- IV. **As Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais e respectivos Planos Diretores e de Manejo;**
- V. **Os Planos e Programas e Zonamento especiais de proteção da biodiversidade, notadamente a aquática.**

[T1] Comentário: Sobre as considerações enviadas. Foi retirado o termo diverso, assim ficam os mais importantes implicitamente. Não foi considerada a proposta de retirar incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de empreendimentos (emenda orçamentárias já estão incluídas no nem projetos públicos). Pois isso não é necessariamente uma verdade.

Art. 4º - Os Planos Diretores devem ser sistematizados em forma de quadros e tabelas que contendo, no **mínimo**, as seguintes **informações**:

- I. os principais problemas ambientais e de disponibilidade hídrica com as respectivas ações de solução acompanhadas dos custos estimados para desenvolvê-las e previsão de cronograma de **execução**;
- II. recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de **dos sistemas de monitoramento de qualidade e fluxos de corpos d'água, assim como** seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas de qualidade e quantidade de água estabelecidas, especialmente **para a melhoria dos processos de análise** outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental e **a implementação de salvaguardas de proteção de cursos d'água e mananciais em áreas onde o monitoramento indicar ameaças à qualidade e quantidade dos recursos hídricos**;
- III. recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;
- IV. recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem **assumidos**;

[T2] Comentário: Mantido o termo no mínimo, pelo risco da omissão.

[T3] Comentário: Não foi acatado os resultados, pois Plano não tem resultado. Pode no máximo ter uma conclusão ou síntese, o que já está implícito no caput.

[T4] Comentário: Não foi acatado o texto **alternativas tecnológicas e de gestão territorial**, pois o Plano não trata disso. O inciso específico diz sobre situações reais, O que realmente existe e não previsões.

[T5] Comentário: Não foi acatado o trecho e dos instrumentos de proteção e promoção da qualidade e quantidade das águas da UPGRH, pois a frase ficou sem sentido. Ademais os instrumentos de gestão são aqueles postos em lei. Não há outros no âmbito do Sistema de Recursos Hídricos. Na CTPlan deverá ser esclarecido.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

- V. **diretrizes** a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas;
- VI. subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica;
- VII. proposta de arranjo institucional que apresente uma estratégia de implementação das ações recomendadas.

[T6] Comentário: Idem

Parágrafo único – As informações especificadas nos incisos deverão vir acompanhadas de indicadores de acompanhamento, desempenho, ou de avaliação.

Art. 5º - No que se refere ao estabelecimento de diretrizes e critérios **gerais** para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os Planos Diretores devem apresentar:

- I. análise e avaliação dos recursos pagos pelo setor elétrico, **referentes ao 0,75% da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, conforme Inciso II, Parágrafo 1º, do Art.28 da Lei n.º 9984/00, quando houver, considerando o valor total arrecadado e determinações quanto à aplicação;**
- II. **estudos sobre a cobrança, avaliação sobre os preços públicos praticados e propostas de sua melhoria visando ampliar a capacidade de investimentos na recuperação da bacia hidrográficas;**
 - I. **proposta tecnicamente fundamentada que indique a viabilidade de instituição da cobrança, contendo, no mínimo, identificação e caracterização do conflito de usos de recursos hídricos efetivos e potenciais e avaliação da capacidade econômica e financeira;**
 - II. **proposta de um Plano de Aplicação Plurianual dos recursos financeiros advindos com a cobrança, de acordo com o inciso I do Art. 4º desta Deliberação.**

[T7] Comentário: Acatado o comentário enviado.

[CTPLAN8] Comentário: o art. 4º trata de estabelecimento de diretrizes e critérios para cobrança, fazer avaliação da aplicação dos recursos da cobrança foge ao objetivo do artigo. Além disso, é vaga e desnecessária a frase “considerando a experiência em outras bacias hidrográficas”.

[T9] Comentário: Acatadas as ponderações feitas em relação ao texto com o acatamento de sugestão de nova redação.

[T10] Comentário: Não foi acatado “identificação, caracterização e localização dos maiores usuários, por unidades de empreendimentos, empreendedores e por segmentos de atividades nas UPRHs”. Lembrando que cobrança tem aplicação universal e não só para maiores. Assim, o cadastro também deve ser universal.

Art. 6º - No que se refere ao enquadramento dos corpos de água, considerando que é objeto de deliberação normativa própria que define e delimita os trechos objetos de enquadramento e que para cada trecho deve-se ter um plano de efetivação, o Plano Diretor deve conter diretrizes gerais e indicativos básicos para o enquadramento dos corpos de água em toda a área de atuação do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

[T11] Comentário: Acatada a nova redação recomendada.

Art. 7º - Para o cumprimento das diretrizes e critérios estabelecidos nesta Deliberação, caberá a Câmara Técnica de Planos de Recursos Hídricos – CTPLAN, propor o modelo padrão de Termo de Referência para orientar a contratação e elaboração de Planos Diretores de Recursos Hídricos;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Parágrafo único - Caberá ainda à CTPLAN, com apoio do IGAM, o acompanhamento do processo de preparação, contratação e elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, estando atento inclusive aos cronogramas físico e financeiro de elaboração e ao conteúdo mínimo aqui proposto, informando ao CERH-MG qualquer anomalia e indicando medidas e providências pertinentes.

Art. 8º - Os Planos Diretores devem ser revistos e atualizados no prazo mínimo de 4 (8) anos, contados da data de sua aprovação, ou em qualquer prazo menor por determinação expressa do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo como uma das principais referências os **Termos de Referência propostos** e os relatórios de acompanhamento elaborados pela CTPLAN, com apoio do IGAM, e aprovados pelo CERH-MG.

Parágrafo único - A CTPLAN deverá elaborar o Relatório de que trata o caput deste artigo, individualizado para cada Plano, a cada dois anos, tendo como base a análise e a avaliação dos indicadores de acompanhamento de desempenho ou da avaliação das metas de qualidade propostas, apresentando-o ao CERH-MG para conhecimento, aprovação e deliberação.

Art. 9º - A implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser avaliada pelo CERH-MG, a partir da análise e da avaliação apresentadas em forma de **Relatório de Acompanhamento elaborado pela CTPLAN com apoio do IGAM**.

§1º – O relatório de que trata o caput deve ser elaborado em dois capítulos básicos, tendo cada um, no mínimo, as seguintes análises e avaliações, **observando-se o Decreto n.º45.565/11**:

- I. **Capítulo I - Análise institucional e legal:**
 - a. das leis orçamentárias e os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a implantação e atualização do PERH-MG; ~~do decreto que formaliza o Plano Estadual de Recursos Hídricos;~~
 - b. do processo de instituição, pela SEMAD, da unidade de gerenciamento do PERH-MG com o objetivo de coordenar, acompanhar e garantir a intersectorialidade da sua execução;
 - ~~c. aferição dos acessos, divulgação e nível de conhecimento do Plano;~~
 - ~~d. metas de fortalecimento legal e institucional estabelecidas;~~
 - ~~e. metas de qualidade e de implementação dos instrumentos de gestão propostas;~~
 - ~~f. estado de atuação e funcionamento das instituições gestoras no Estado, especialmente os comitês de bacia e suas respectivas entidades equiparadas;~~
 - ~~g. grau de aderência das demais políticas públicas ao Plano Estadual de Recursos Hídricos.~~
- II. **Capítulo II - Análise de disponibilidade hídrica:**

[T12] Comentário: A crítica "(maneira oficial de restringir a atuação descentralizada)" Não foi entendida pela comissão de sistematização. Portanto deve ser levada à Câmara.

[T13] Comentário: As sugestões devem ser feitas à luz da nova proposta de texto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

- a. dos relatórios e pareceres da unidade de gerenciamento prevista no inciso II alínea b;
- b. do acompanhamento das ações do PERH-MG, conforme tabela constante do Anexo I desta Deliberação.
- ~~c. qualidade e quantidade de água de acordo com as metas propostas;~~
- d. ~~avanços na implementação dos projetos e programas propostos;~~

§2º – O relatório de que trata o caput deverá conter ainda encaminhamentos ao CERH quanto à necessidade de revisões e atualizações.

Art. 10 - Os Planos Diretores já contratados deverão se adequar a esta Deliberação quando da **próxima revisão**, ficando os mesmos obrigados a uma reavaliação no prazo estabelecido no art.7º.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na sua data de publicação.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2013

Adriano Magalhães

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos